

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. NILSON LEITÃO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre destruição de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados em infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

Art. 72-A. Na hipótese de apreensão de veículo no momento da autuação, o Órgão fiscalizador deverá restituí-lo ao seu proprietário no prazo de até 90 dias, exceto se comprovado no respectivo processo administrativo, dentro desse prazo, que aquele veículo era utilizado para a prática de infração ambiental.

§ 1º. A sanção administrativa de perdimento ou destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, somente ocorrerá quando comprovado que tais itens eram utilizados na prática de infração ambiental, e decorridos no mínimo 90 dias contados de sua apreensão, para que órgão, entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente possa manifestar interesse na doação dos referidos bens.

§ 2º. O descumprimento dos prazos e procedimentos previsto neste artigo, ensejará responsabilização administrativo, penal e civil do funcionário público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do presente projeto de lei é de evitar a apreensão de veículos cuja infração ambiental diz respeito apenas ao objeto transportado ou à uma atividade exercida naquele momento, e que ficam indefinidamente nos pátios dos órgãos públicos, sendo sucateados e perdendo seu valor econômico, fato que gera enorme prejuízo aos seus proprietários, que muitas vezes são terceiros de boa-fé, e que por vezes possuem aquele veículo como único meio de trabalho e de sobrevivência de suas famílias.

Além disso, visa proibir que haja a destruição ou perdimento dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, pelos órgãos ambientais, quando tais itens não eram utilizados para a prática de infrações ambientais, bem como assegura que os itens terão seu perdimento decretado apenas quando não haja interesse na sua doação.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais consolidaram o entendimento de que somente poderá haver a sanção de destruição ou perdimento do bem, pelo órgão fiscalizador, quando o mesmo for utilizado preponderantemente ou reiteradamente para a prática de infrações ambientais.

No mesmo sentido, o artigo 91 do Código Penal, em seu inciso II, afirma que são efeitos da condenação o perdimento em favor da União dos produtos do crime, e dos instrumentos do crime apenas caso estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece, no seu art. 72, inciso IV, que “as infrações administrativas são punidas com a [...] apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

O Decreto nº 6.514, que regulamenta a citada lei, estabelece, no seu art. 134 e 135, o seguinte (grifos nossos):

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos [...] não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

.....

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

.....

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

No âmbito do IBAMA, a matéria está regulada pela Instrução Normativa nº 19, de 19 de dezembro de 2014, que “Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.”

A referida Instrução Normativa estabelece, no seu art. 42 o seguinte:

Art. 42. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da autuação dessas,

será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

Entretanto, a despeito das normas indicadas, observa-se atualmente, em operações do IBAMA, uma prática corrente de atear fogo em caminhões, tratores e equipamento diversos, que poderiam e deveriam ser usados por prefeituras e pelos governos estaduais. É necessário interromper definitivamente a destruição de bens em perfeitas condições de uso, sem qualquer tentativa de destiná-los para usos que atendam ao interesse público.

São essas as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NILSON LEITÃO